



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2022-PROGEM

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 452/2022- CEL/PMM – PROCESSO Nº 12.646/2022 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2022-CEL/SEVOP/PMM

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER- SEMEL

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS E/OU MICRO-ÔNIBUS, EXECUTIVO NOVO, 0KM, ANO MODELO 2022/22 OU SUPERIOR, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER-SEMEL

Trata-se da análise do Processo Licitatório nº 12.646/2022-PMM, Pregão Presencial nº 044/2022-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é a aquisição de veículo tipo ônibus e/ou micro-ônibus, executivo novo, 0km, ano modelo 2022/22 ou superior, destinados a atender as necessidades dos eventos esportivos realizados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer- SEMEL, consoante Termo de Referência.

O Processo vem instruído com diversos documentos, destacamos: Termo de Autorização para a abertura do certame; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Justificativa de Contratação; Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico; Justificativa da Adoção da Modalidade Pregão Presencial; Orçamentos; Planilha de Preço Médio; Saldo das Dotações Orçamentárias; Parecer Orçamentário nº 0454/2022/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Termo de Referência; Solicitação de Despesa; Portaria de Nomeação do Secretário da Pasta; Certidão de Ciência do Pregoeiro; Despacho da Presidente da Comissão designando Pregoeiro; Portaria de Nomeação dos membros da Comissão Licitante; Minuta do Edital; Minuta do Contrato; e Ofício nº 452/2022-CPL/PMM encaminhando para Parecer da PROGEM.

É o relatório.

Passo às Razões.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 10.520/2002.

A contratação foi autorizada pelo Secretário da Pasta em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, anexadas ao procedimento.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece, como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/1993.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002. A referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 10.024/2019, bem como, pelos Decreto Municipal nº 16/2020.

Além de Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, consta no procedimento a previsão dos recursos orçamentários suficientes para custear as despesas são originários do Erário Municipal, consoante Parecer Orçamentário nº 0454/2022/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

A pesquisa mercadológica foi baseada em Oramentos, como referência para a razoabilidade de preço, de forma a assegurar a legitimidade do ato administrativo. Isso porque, o processo administrativo de licitação exige, em sua fase interna, cotação para formação do preço.

Encontra-se nos autos Justificativa de Contratação; Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico; Justificativa da Adoção da Modalidade Pregão Presencial, em que a Autoridade requisitante justifica (dentre outras vantagens) que o objeto se reveste de características especiais, necessitando que se imprima celeridade na contratação, sem prejuízo à competitividade, que a contratada deve ter sede no Município de Marabá para garantir a execução célere, sem risco à continuidade do serviço, facilitando a fiscalização.

Tratando-se de licitação de tipo Menor Preço por Item não se faz necessária a presença de Justificativa para Formação de Grupos. Registre-se o entendimento da Súmula nº 247 do TCU, que dispõe:

Súmula nº 247 do TCU. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Visando a proporcionar o resultado almejado, qual seja a seleção da melhor proposta e, oportunamente, a contratação, deve o instrumento convocatório reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para as partes envolvidas, uma necessária vinculação, impondo a Lei nº 10.520/2002 e o art. 40 da Lei 8.666/93 um conteúdo básico.

Nessa perspectiva, a Minuta do Edital encontra-se em conformidade com o estabelecido no art. 40 da Lei 8.666/93, pois descreve: número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (PREÂMBULO); objeto da licitação, em descrição sucinta e clara (ITEM 1); prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (PREÂMBULO, ITEM 12); sanções para o caso de inadimplemento (ITEM 15); condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas (ITEM 2 a 6); locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (PREÂMBULO e ITEM 16); o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 (ITEM 7); critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela (ITEM 13); condições de pagamento, prevendo: prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos (ITEM 11); instruções e normas para os recursos previstos (ITEM 8); e condições de recebimento do objeto da licitação (ITEM 12).

Consta ainda na minuta do edital, o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR ITEM); a condição prévia de que o pregoeiro verificará a existência de sanção impeditiva de participação (ITEM 7); e tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte (ITEM 7).



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

A minuta do contrato, de acordo com o art. 55, da Lei nº 8.666/93, elenca: o objeto e seus elementos característicos (CLÁUSULA PRIMEIRA e SEGUNDA); o regime de execução ou a forma de fornecimento (CLÁUSULA TERCEIRA); o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (CLÁUSULA NONA e DÉCIMA PRIMEIRA); os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (CLÁUSULA TERCEIRA); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (CLÁUSULA OITAVA); os direitos e as responsabilidades das partes (CLÁUSULA QUARTA, QUINTA e SEXTA); as penalidades cabíveis e os valores das multas (CLÁUSULA DÉCIMA); os casos de rescisão (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (CLÁUSULA QUINTA). **Recomenda-se, no entanto, que seja acrescida cláusula específica sobre a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, nos termos do inciso XII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993.**

Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, poderá ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, meios eletrônicos, jornal de grande circulação local, quadro de Avisos, FAMEP e Portal da Transparência, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo Edital, em obediência ao princípio da publicidade, consagrado constitucionalmente nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993.

Ante o exposto, **OPINO de forma FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo nº 12.646/2022-PMM, Pregão Presencial nº 044/2022-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é a aquisição de veículo tipo ônibus e/ou micro-

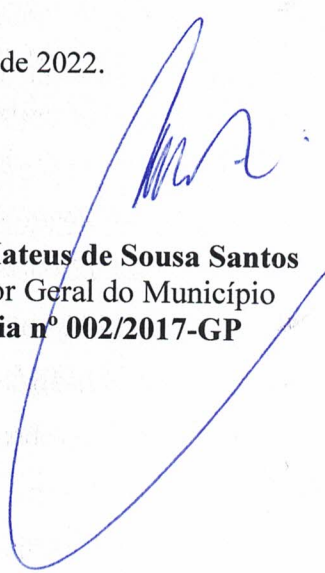


PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

ônibus, executivo novo, 0km, ano modelo 2022/22 ou superior, destinados a atender as necessidades dos eventos esportivos realizados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer- SEMEL, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Marabá, 31 de maio de 2022.


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP